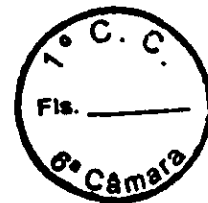




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Recurso nº : 147.260  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : NÉLIO VALENTE COSTA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº : 106-15.904

**IRPF – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – PERDA DA ESPONTANEIDADE.** O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

**IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS.** Não restando demonstrada a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte.

**IRPF – DESPESAS COM PREVIDÊNCIA OFICIAL.** Somente são dedutíveis as despesas com previdência oficial que estejam efetivamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

**IRPF – GLOSA DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA.** Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as contribuições feitas a entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, cujo ônus tenha sido do contribuinte, que se destinem a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

**IRPF – DESPESA COM DEPENDENTES.** São dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas com dependentes, assim consideradas as pessoas descritas no artigo 35 da Lei nº 9.250/95.

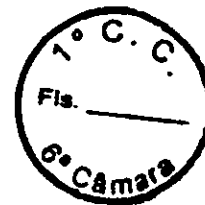
**IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO.** Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

**IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.** São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos.

**IRPF – LIVRO-CAIXA – DEDUÇÕES.** São dedutíveis as despesas efetuadas pelo contribuinte pessoa física, quando necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas por documentos hábeis e idôneos, conforme preconiza o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

artigo 6º da Lei nº 8.134/90. Matéria que não foi sequer objeto de glosa no auto de infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por NÉLIO VALENTE COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$961,20, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

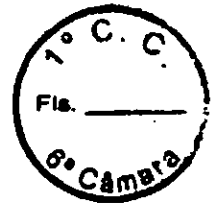
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904  
Recurso nº : 147.260  
Recorrente : NÉLIO VALENTE COSTA

## RELATÓRIO

Em face de Nélio Valente Costa foi lavrado o auto de infração de fls. 101-104, para a exigência de imposto de renda pessoa física suplementar, exercício 2000, no valor de R\$ 14.003,12, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios calculados até 08/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 32.715,48.

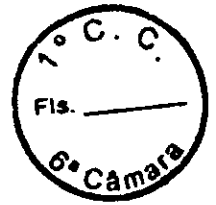
Através de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1999, a autoridade lançadora promoveu as seguintes alterações nas informações prestadas pelo contribuinte:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 152.705,04 para R\$ 203.372,64;
  - despesas com contribuição à previdência oficial, de R\$ 3.248,00 para R\$ 0,00;
  - despesas com contribuição à previdência privada e FAPI, de R\$ 4.116,00 para R\$ 0,00;
  - despesas com dependentes, de R\$ 3.240,00 para R\$ 0,00;
  - despesas com instrução, de R\$ 5.100,00 para R\$ 0,00;
  - despesas médicas, de R\$ 6.350,00 para R\$ 0,00;
  - imposto de renda retido na fonte, de R\$ 33.068,94 para R\$ 37.604,35;
- e,
- o resultado, que restou modificado de imposto a restituir de R\$ 1.459,91 para imposto suplementar de R\$ 14.003,12.

As omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, cujas informações foram obtidas pela autoridade fiscal através das DIRF apresentadas pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

fontes pagadoras, referem-se à Prefeitura Municipal de Paranaguá, ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado – IPE e à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá, nos valores de R\$ 24.000,00, R\$ 3.285,00 e R\$ 23.375,00, respectivamente.

Por sua vez, as glosas de deduções estão relacionadas à ausência de comprovação das despesas informadas na declaração de ajuste anual.

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 01-03, onde informou, fundamentalmente, que apresentou declaração de ajuste anual retificadora em 13/05/2003 com o objetivo de suprir eventuais falhas da declaração originária do exercício 2000. Não obstante, estaria apresentando a documentação solicitada.

À manifestação estão juntados os documentos de fls. 04-85.

As autoridades administrativas da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), através do despacho de fls. 106-107, propuseram a realização de uma diligência para obter informações da DRF em Paranaguá a respeito da declaração retificadora e também para confirmar algumas das despesas pleiteadas pelo contribuinte.

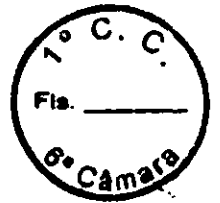
Como resultado da diligência foram trazidos aos autos os documentos de fls. 108-201.

Na seqüência, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) apreciaram o litígio e consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 8.149, que se encontra às fls. 202-208.

As autoridades julgadoras de primeira instância concluíram que o contribuinte não estava sob o manto da espontaneidade quando da entrega, em 13/05/2003, da declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2000. Além disso, destacaram que não houve insurgência específica com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Quanto às glosas de deduções, restabeleceram despesas com dependentes no valor de R\$ 3.240,00, despesas com contribuição à previdência



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

privada ou FAPI no valor de R\$ 1.977,32, despesas com instrução no valor de R\$ 5.100,00 e despesas médicas no valor de R\$ 2.142,00.

Cientificado do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 216-234, onde alegou, em apertada síntese, que:

- apresentou declaração retificadora referente ao exercício 2000 em 13/05/2003, de modo que eventuais falhas em sua declaração original estariam supridas;
- anexou à impugnação os documentos solicitados, comprovando os rendimentos tributáveis, previdência, certidões civis, despesas com instrução e despesas médicas;
- demonstra os rendimentos omitidos, os quais foram informados na declaração retificadora, não havendo sonegação;
- não incluiu na declaração retificadora os rendimentos recebidos de Mãe & Filho Ltda., no valor de R\$ 1.608,00, pois sobre eles não incidiu imposto de renda;
- juntou os comprovantes relativos aos dependentes, às despesas com instrução, às despesas médicas e ao livro-caixa;
- retificou a declaração antes da lavratura do auto de infração;
- a declaração retificadora tem a mesma natureza da original;
- não há motivo para que a retificação seja rejeitada;
- só após a notificação do lançamento é que o sujeito passivo perde a espontaneidade em relação aos atos anteriores, já que, se antes do auto de infração a obrigação tributária ainda não está formalizada, não há procedimento fiscal plenamente implementado;
- não há que se falar em perda da espontaneidade com relação a atos pretéritos no presente caso, visto que enviou sua declaração retificadora antes de receber o auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

• o recebimento do recurso é medida salutar e necessária a fim de evitar o cerceamento do direito de defesa;

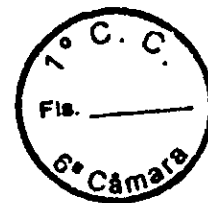
- o crédito tributário em questão está com a exigibilidade suspensa;
- deve ser anulada a inscrição em dívida ativa.

O recorrente transcreveu diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 245.

O lançamento envolve a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, além da glosa de deduções com dependentes, com previdência oficial, com previdência privada, com instrução e com despesas médicas.

A manifestação do sujeito passivo é bastante genérica e questiona, principalmente, a desconsideração da declaração retificadora apresentada durante a ação fiscal.

Antes de adentrar neste ponto, bem como no mérito da exigência fiscal, cumpre esclarecer ao contribuinte que o débito constituído contra ele através do lançamento de fls. 101-104 está, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da apresentação do recurso voluntário em questão, não havendo nos autos nenhuma informação a respeito da alegada inscrição em dívida ativa.

Com relação à declaração retificadora apresentada em 13/05/2003 (fls. 93-96), não há dúvidas de que tal fato ocorreu após o início da fiscalização, que se deu em 06/03/2003, com ciência ao contribuinte em 12/03/2003 (fls. 108-109), havendo uma segunda intimação em 17/04/2003 (fls. 111-112), sendo plenamente aplicável ao caso o artigo 7º, inciso I, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é a seguinte:

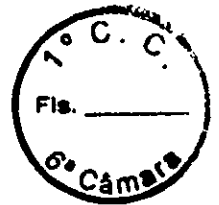
Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

(Grifei)

Assim, tenho como inquestionável a perda da espontaneidade do contribuinte no que se refere aos fatos relativos ao exercício 2000, cuja declaração de rendimentos (fls. 88-91) foi objeto da malha que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 101-104.

O primeiro ato de ofício, expresso no inciso I, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72, está relacionado com o início da ação fiscal, no caso, o Termo de Intimação de fls. 108.

A partir deste momento, eventual declaração retificadora não pode ser aceita e o contribuinte estará sujeito aos acréscimos legais incidentes sobre o imposto decorrente das infrações constatadas pela autoridade fiscal.

A matéria, na visão deste julgador, não comporta maiores digressões.

Para ilustrar o posicionamento ora adotado, trago à colação a ementa dos seguintes acórdãos:

**PERDA DA ESPONTANEIDADE. ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA – O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do Termo de Início de Fiscalização, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.**

(...)

Recurso negado.

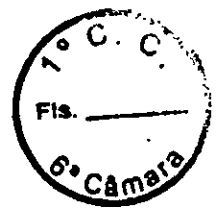
(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.669, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 23/06/2006)

(Grifei)

**PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo legítima a aplicação da multa de ofício de cento e cinquenta por cento, prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre o imposto exigido em decorrência da dedução de despesas**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

*médicas lastreadas em recibos inidôneos, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.*

*Recurso negado.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.097, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 10/11/2005)*

*(Grifei)*

Evidentemente que o impedimento quanto à retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário 1999 não tem como consequência a impossibilidade de alteração do lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Tal modificação é possível sim, mas através das vias próprias, previstas na legislação (Decreto nº 70.235/72 e Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes), como a apresentação de impugnação, a interposição de recurso voluntário e a interposição de recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso, aliás, em razão da impugnação de fls. 01-03, acompanhada dos documentos de fls. 04-85, somados ao resultado da diligência proposta, a decisão de primeira instância reduziu o valor do crédito tributário constituído.

Meu voto, portanto, é no sentido de confirmar o acórdão recorrido no que se refere à perda de espontaneidade do contribuinte com relação à declaração retificadora, que não pode ser aceita.

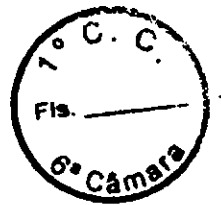
Deve prevalecer a declaração de ajuste anual do exercício 2000 apresentada tempestivamente (fls. 88-91).

Ultrapassado isso, quanto às infrações apontadas pela autoridade lançadora, verifico, com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que o contribuinte, após relacionar os valores percebidos, às fls. 221 (inclusive citando como rendimento recebido da Prefeitura Municipal de Paranaguá uma importância muito superior àquela lançada), faz menção à verba recebida da pessoa jurídica Mãe & Filho Ltda., no valor de R\$ 1.608,00, sobre a qual não teria incidido imposto de renda.

Tal rendimento foi devidamente informado na declaração de ajuste anual do exercício 2000 apresentada tempestivamente pelo contribuinte (fls. 88-91), a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, não havendo sequer litígio com relação a esta matéria.

Esse valor não foi incluído no total de rendimentos tributáveis pela autoridade lançadora.

Apenas a título de esclarecimento, embora o valor de R\$ 1.608,00 possa não ter sofrido a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando incluído na declaração de ajuste anual e somado aos demais rendimentos estará sujeito à incidência do imposto de renda pessoa física.

Com relação às deduções glosadas, entendo que a decisão de primeira instância merece um único reparo, pois deve ser restabelecida a despesa médica identificada pelo recibo de fls. 22, referente ao ano-calendário 1999.

Houve a glosa de deduções com dependentes, com previdência oficial, com previdência privada, com instrução e com despesas médicas e o contribuinte fez menção, também, às despesas do livro-caixa, que sequer estavam informadas na declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente e, portanto, não foram objeto de glosa.

A matéria encontra regramento legal no artigo 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g", da Lei nº 9.250/95, cuja redação ao tempo dos fatos em exame era a seguinte:

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

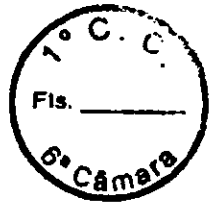
*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais);*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

- c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- (...)
- g) às despesas escrituradas em Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 8.134/90, citado na alínea "g", do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, prevê que:

Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

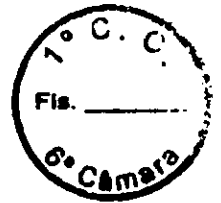
III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representa comercial autônomo;*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*§ 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

*§ 3º. As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.*

*§ 4º. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991."*

As despesas com dependentes e com instrução, nos valores de R\$ 3.240,00 e R\$ 5.100,00, já foram integralmente restabelecidas pela decisão de primeira instância.

Não há mais o que analisar quanto a elas.

Com relação às despesas com previdência oficial, com previdência privada e com livro-caixa, acolho como razões de decidir as manifestações do relator do acórdão recorrido, lendo-as em sessão, inclusive em razão da ausência de contestação específica destas matérias no recurso voluntário.

As despesas do livro-caixa, inclusive, não estavam sequer informadas na declaração de ajuste anual de fls. 88-91.

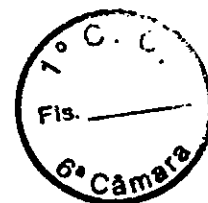
Quanto às despesas médicas, o recorrente pleiteia o restabelecimento das deduções comprovadas através dos documentos de fls. 20, 21, 22 e 23 (fls. 222).

Esclareço que a despesa cuja nota fiscal encontra-se às fls. 21 já foi restabelecida pela decisão de primeira instância (fls. 207-208).

As despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

As despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mas a mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Analisando a declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente pelo recorrente (fls. 88-91), conjuntamente com os comprovantes de pagamentos de despesas médicas mencionados no recurso (fls. 20, 22 e 23), sou levado a concluir que deve ser restabelecida apenas a despesa comprovada através do recibo de fls. 22, referente ao ano-calendário 1999 (R\$ 961,20).

Isso porque o contribuinte informou na referida declaração de rendimentos despesas com o profissional Roberto Hideo Shymytu, CPF 050.727.878-00, no valor de R\$ 1.930,00 e o mencionado recibo de fls. 22, no valor de R\$ 961,20, identifica exatamente este odontólogo.

Tal documento está devidamente assinado e nele consta o nome, o CRO-PR e o CPF do dentista em questão, a expressão "proveniente de tratamento ortodôntico" realizado em Clarissa Costa (dependente do contribuinte), o nome do recorrente, a data, o valor recebido, entre outros dados.

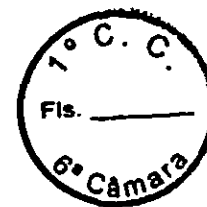
A despesa aproveitada pelo sujeito passivo na declaração de ajuste anual apresentada ao seu devido tempo, no valor de R\$ 961,20, tem respaldo em recibo que está de acordo com as previsões do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, de modo que não pode ser mantida a glosa desta importância.

O outro recibo juntado às fls. 22, no valor de R\$ 705,60, também deste profissional, refere-se ao ano-calendário 1997 e, por óbvio, a despesa ali mencionada não pode ser aproveitada na declaração de ajuste anual do exercício 2000.

As deduções relativas aos comprovantes de fls. 20 e 23 não foram informadas na declaração de ajuste anual de fls. 88-91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10980.009793/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.904

Por esse motivo, segundo a convicção deste julgador, o aproveitamento das referidas despesas médicas para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física não pode ser autorizado apenas com base nos referidos documentos.

Esses elementos deveriam ter sido robustecidos, ilustrativamente, com a confirmação dos serviços prestados por parte dos profissionais em questão.

Devo considerar que seria inócua a realização de uma diligência neste momento, pois está em curso o ano de 2006, ou seja, cerca de 7 (sete) anos após a ocorrência dos fatos em apreço.

Tal providência apenas acarretaria mais ônus para o recorrente e para a Fazenda Pública.

Pelo conjunto probatório dos autos, entendo que a decisão de primeira instância merece um único reparo, para que seja restabelecida também a importância de R\$ 961,20, a título de despesa médica.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, restabelecendo, a título de despesas médicas, o valor de R\$ 961,20, comprovado através de recibo juntado às fls. 22.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE